



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417241 - SP (2023/0264645-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REIS, SOUZA, TAKEISHI & ARSUFFI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312
AGRAVADO : WENWII LIMITED
AGRAVADO : LATIN GOLD LIMITED
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. "A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) **cadastrado pela parte**, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a **pré-existência de um complexo banco de dados** que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas [...]" (REsp nº 2.045.633/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/08/2023,

DJe 14/08/2023, grifado).

2.1 No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que: (i) o sistema de citação por meio eletrônico não se encontra totalmente implementado no Tribunal de origem; (ii) a citanda não endereço de e-mail cadastrado no respectivo banco de dados. Essas circunstâncias inviabilizam a citação na forma como pretendida. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0264645-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.417.241 / SP

Números Origem: 11267136220218260100 22645051620228260000 2264505162022826000050000
PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REIS, SOUZA, TAKEISHI & ARSUFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
 MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
 GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
 ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
 LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
 THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312
AGRAVADO : WENWII LIMITED
AGRAVADO : LATIN GOLD LIMITED
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REIS, SOUZA, TAKEISHI & ARSUFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
 MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
 GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
 ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
 LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
 THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312
AGRAVADO : WENWII LIMITED
AGRAVADO : LATIN GOLD LIMITED
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C542212551<5<5:11321@ 2023/0264645-9 - AREsp 2417241 Petição : 2023/0106668-6 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417241 - SP (2023/0264645-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REIS, SOUZA, TAKEISHI & ARSUFFI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312
AGRAVADO : WENWII LIMITED
AGRAVADO : LATIN GOLD LIMITED
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. "A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) **cadastrado pela parte**, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a **pré-existência de um complexo banco de dados** que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas [...]" (REsp nº 2.045.633/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 14/08/2023, grifado).

2.1 No caso dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que: (i) o sistema de citação por meio eletrônico não se encontra totalmente implementado no Tribunal de origem; (ii) a citanda não endereço de e-mail cadastrado no respectivo banco de dados. Essas circunstâncias inviabilizam a citação na forma como pretendida. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por REIS, SOUZA, TAKEISHI & ARSUFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra decisão monocrática de fls. 240/245, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 127, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de pagar quantia certa. Decisão que indeferiu pedido de citação por meio eletrônico (e-mail). Inconformismo da parte exequente. Meio de citação possível no ordenamento processual desde que satisfeitos os pressupostos legais. Falta de prova de cadastramento no banco de dados do Poder Judiciário. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 137/141, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 143/173, e-STJ), o insurgente apontou violação aos artigos 489, 1022, 246, *caput* e 926 do Código de Processo Civil/15; 20 da LINDB.

Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação ao enfrentamento adequado da questão relacionada à validade da citação realizada por e-mail; (ii) a legalidade da citação por e-mail, porquanto a inexistência de sistema/cadastro dessas informações pelas partes no banco de dados do Poder Judiciário não tem sido óbice para o deferimento da medida.

Sem contrarrazões (fl. 199, e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 200/202, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados; (iii) em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 205/228,e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual foram refutados os óbices aplicados pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 229, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 240/245, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: (i) a ausência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) a incidência da Súmula 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo interno (fls. 249/279, e-STJ), no qual a agravante reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os supramencionados óbices.

Sem impugnação (fl. 280, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra omissão ou deficiência no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação ao enfrentamento da questão relativa à legalidade da citação por e-mail.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 139/140, e-STJ):

A questão referente à citação por meio de endereço eletrônico (e-mail), foi exaustivamente endereçada às folhas 128/129, nos seguintes termos:

Não se desconhece que o artigo 270 do Código de Processo Civil, dispõe sobre a possibilidade de intimação por meio eletrônico, observada a forma da lei.

O artigo 246, V, do mesmo Código, estabelece que a citação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico. No entanto, deve-se observar se estão presentes os requisitos que autorizam essa modalidade de citação, o principal requisito, é a pessoa a ser citada ter endereço eletrônico cadastrado no banco de dados do Poder Judiciário.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no

prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

No caso dos autos, a executada, ora agravada, não mantém cadastro no banco de dados.

Ademais, a citação é ato formal que depende de prévia e expressa previsão legal, assim para evitar futuras alegações de nulidade, viável que a parte agravante recorra a outras formas de citação previstas no ordenamento jurídico.

Com efeito, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente.

Portanto, não há ofensa ao artigo 1022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota - para a resolução da causa - fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à existência da prática de concorrência desleal, e prática de ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar; não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia (...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto ao mérito propriamente dito, relacionado à possibilidade de citação eletrônica no caso concreto, tem-se que o recurso também não prospera.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença arbitral por meio do qual a parte ora agravante pleiteia, em síntese, recebimento de créditos referentes a honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a inexistência de sede/filial no Brasil, a insurgente requereu a citação eletrônica da parte adversa, o que foi indeferido em primeiro grau jurisdicional, no seguintes termos:

[...] Por ora, não há como se realizar a citação por meio eletrônico prevista no art. 246, V, do Código de Processo Civil, **pois tal sistema não se encontra implantado** neste E. Tribunal, também **porque o artigo 2º da Lei nº 11.419/06 exige o prévio cadastramento do citando no Poder Judiciário** [grifado].

O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve o indeferimento, *in verbis* (fl. 128/129, e-STJ):

Não se desconhece que o artigo 270 do Código de Processo Civil, dispõe sobre a possibilidade de intimação por meio eletrônico, observada a forma da lei.

[...] **No caso dos autos, a executada, ora agravada, não mantém cadastro no banco de dados.**

Ademais, a citação é ato formal que depende de prévia e expressa previsão legal, assim para evitar futuras alegações de nulidade, viável que a parte agravante recorra a outras formas de citação previstas no ordenamento jurídico [grifado].

Pois bem. No que se refere aos atos processuais eletrônicos em geral, o comando do art. 2º, caput e § 3º, da Lei nº 11.419/2006 é claro no sentido de que:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e **a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos** mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, **sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário**, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

[...] § 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo [grifado].

No que se refere, especificamente, à citação por correio eletrônico (e-mail), vale destacar o comando do art. 246, *caput*, do CPC/2015 (redação dada pela Lei nº 14.195/2021), segundo o qual:

Art. 246. A citação será feita **preferencialmente por meio eletrônico**, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, **por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário**, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [grifado].

Diante do quadro fático-jurídico acima delineado, as decisões exaradas pelas instâncias ordinárias estão em consonância com o posicionamento desta Corte Superior, segundo o qual *"a Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) **cadastrado pela parte**, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, **pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados** que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas [...]"* (REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, grifado).

Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado em referência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EFETIVADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ENTREGA DO MANDADO DE CITAÇÃO E DA CONTRAFÉ SEM A PRÉVIA CERTIFICAÇÃO DE SE TRATAR DO CITANDO. RÉ, ADEMAIS, ANALFABETA, QUE DEVE SER CITADA PESSOALMENTE POR OFICIAL DE JUSTIÇA, VEDADA A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.

1 - Ação de medidas protetivas e destituição do poder familiar proposta em 11/05/2020. Recurso especial interposto em 19/04/2021 e atribuído à Relatora em 11/03/2022.

2 - Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é válida a citação da ré por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp; e (ii) se superada a questão preliminar, se estão presentes os pressupostos para a destituição do poder familiar em relação à mãe biológica das crianças.

3 - A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens, de que é exemplo o WhatsApp, é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização dessa ferramenta tecnológica para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.

4 - Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.

5 - A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular

tramitação perante o Poder Legislativo.

6 - A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.

7 - A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado.

8 - As legislações processuais modernas têm se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido, de modo que é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das formas.

9 - Nesse contexto, é preciso compreender o sistema de nulidades a partir de novos e diferentes pressupostos, a saber: (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade.

10 - O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é límpido e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz.

11 - A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu.

12 - Na hipótese em exame, a nulidade do ato citatório efetivado apenas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp está evidenciada porque: (i) o contato do oficial de justiça e o envio da mensagem contendo o mandado de citação e a contrafé se deram por meio de terceira pessoa, a filha da ré, não tendo havido a prévia certificação e identificação sobre se tratar da pessoa a ser citada; (ii) a entrega foi feita à pessoa que não sabe ler e escrever, de modo que, diante da impossibilidade de compreensão do teor do mandado e da contrafé, o citando analfabeto se equipara ao citando incapaz, aplicando-se a regra do art. 247, II, do CPC/15, que veda a citação por meio eletrônico ou por correio nessa hipótese.

13 - A não incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados em virtude de se tratar de direito indisponível e a participação da parte em atos instrutórios não são capazes de afastar o manifesto prejuízo por ela sofrido, na medida em que o ato citatório viciado não lhe oportunizou a possibilidade de apresentar contestação e, bem assim, de desenvolver as teses que reputava adequadas.

14 - Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade do processo

desde a citação da recorrente, devendo ser renovado o ato citatório por oficial de justiça e pessoalmente, prejudicado o exame das demais questões ventiladas no recurso especial.

(REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

No mesmo norte: REsp n. 2.030.887/PA, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023; e REsp n. 2.026.925/SP, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023 (ambos de relatoria da e. Min. Nancy Andrighi, da Terceira Turma).

Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a orientação da Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Por fim, para derruir a assertiva da Corte local, no que consignou inexistente o cadastro da parte executada no banco de dados do Poder Judiciário, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0264645-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.417.241 / SP

Números Origem: 11267136220218260100 22645051620228260000 2264505162022826000050000
PAUTA: 16/04/2024 JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REIS, SOUZA, TAKEISHI & ARSUFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
 MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
 GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
 ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
 LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
 THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312
AGRAVADO : WENWII LIMITED
AGRAVADO : LATIN GOLD LIMITED
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REIS, SOUZA, TAKEISHI & ARSUFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
 MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
 GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
 ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
 LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
 THALITA STEPHANY DUARTE PEREIRA - SP434312
AGRAVADO : WENWII LIMITED
AGRAVADO : LATIN GOLD LIMITED
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 23/04/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

2023/0264645-9 - AREsp 2417241 Petição : 2023/0106668-6 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0264645-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
AREsp 2.417.241 /
SP**

C5422125511<545:11321@ 2023/0264645-9 - AREsp 2417241 Petição : 2023/0106668-6 (AgInt)